

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Cria o termo de desistência de posse nas nomeações para cargo de provimento efetivo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 13. ....*

*§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo ou se, antes do transcurso do prazo, o candidato apresentar termo de desistência de posse, em meio físico ou eletrônico, assegurada a autenticidade da assinatura do declarante.*

*§7º Cabe à administração, tão logo ocorra a publicação do ato de provimento de cargo efetivo, consultar o candidato sobre o seu interesse em tomar posse.*

*§8º Na hipótese de desistência do candidato, incumbe à administração, desde logo, dar provimento ao próximo candidato integrante da lista de aprovados, ainda que classificado fora do número de vagas previsto em edital”. (NR)*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito deste PL, refutamos, de antemão, qualquer cogitação ou alegação de que ele invade competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois como decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:

*“O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988). **Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.** Inconstitucionalidade formal não configurada. (ADI 2.672, rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, j. 22-6-2006, P, DJ de 10-11-2006; AI 682.317 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 22-3-2012, com grifos nossos.)*

Nesse sentido, o legislador ordinário não está tolhido de apresentar PL que verse sobre **situações jurídicas anteriores à posse** do candidato aprovado em concurso público.

No mérito, toda pessoa que já esteve na lista de aprovados “fora das vagas” em um concurso público sabe da angústia que é esperar pela desistência de alguém que passou dentro das vagas, mas que, por razões variadas, decide não tomar posse, seja porque já obteve aprovação em outro concurso, seja por qualquer outro motivo.

Não por outra razão, os Tribunais Superiores têm firme jurisprudência em sentido favorável aos candidatos retardatários, no caso de desistência do candidato nomeado e habilitado a tomar posse.

O candidato que, apesar de estar originalmente fora do número de vagas previsto em edital, passe a ocupar vaga em virtude da desistência de candidatos em melhor classificação, adquire **direito líquido e certo à nomeação**<sup>1</sup>.

1 Vide: [Assinado eletronicamente pelo\(a\) Dep. Coronel Armando](https://www.conjur.com.br/2018-jan-31/desistencia-aprovado-direito-nomeacao-proximo-fila#:~:text=Desist%C3%A2ncia%20de%20aprovado%20d%C3%A1%20direito%20l%C3%ADquido%20e%20nomea%C3%A7%C3%A3o%20ao%20pr%C3%B3ximo%20da%20fila&text=O%20candidato%20que%2C%20apesar%20de,%C3%ADquido%20e%20certo%20%C3%A0%20nomea%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 16/12/2020.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211387492800>



O entendimento, já firmado pelo Supremo Tribunal Federal, também é aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>.

O STF, ao julgar o RE nº 837.311, firmou o entendimento de que havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo, assim, o direito a vaga disputada.

Voltando os olhos ao nosso PL, o que estamos propondo não é exatamente uma inovação.

A figura do *termo de desistência* já existe há algum tempo, embora não esteja positivada na Lei nº 8.112/1990. Um exemplo pode ser colhido no *site* da Universidade Federal de Santa Catarina, onde encontramos *link* dispondo que “os candidatos que não tiverem interesse em serem empossados nos cargos para os quais foram nomeados poderão preencher a Declaração de Desistência de Cargo Público”<sup>3</sup>.

No mundo concreto, nossa proposição vai trazer um ganho de eficiência à administração pública e segurança jurídica.

Imaginemos uma área sensível, do ponto de vista social, como os concursos de médicos e professores. Enquanto a vaga não é preenchida, em municípios menores, por exemplo, a população chega a ficar desassistida. Alunos aguardando por um professor, à míngua de um substituto. Postos de saúde sem médico.

Nessas situações que exigem mais brevidade e agilidade da administração, cada dia a mais que se aguarda gera consequências negativas para a sociedade.

E não estamos pedindo muito, mas apenas adequando a legislação ao que já ocorre no seio da administração pública, bem como ao entendimento do Poder Judiciário, sem gerar gastos nem interferir no regime jurídico dos servidores.

Nesse sentido, a proposição suscitada é louvável e atende ao

2 O STJ determinou a imediata nomeação de candidato aprovado em quarto lugar em concurso para o cargo de fiscal agropecuário do Tocantins, no qual os três primeiros candidatos desistiram do certame. O concurso oferecia uma vaga imediata e outra para cadastro de reserva. (RMS nº 55.667 – TO, 2017/0281317-8, Relator Ministro Herman Benjamin).

3 <https://concursos.ufsc.br/desistencia/>. Acesso em 16/12/2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211387492800>



interesse público primário, motivo pelo qual concitamos os nobres Pares a aprová-la.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211387492800>

